

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 001

Autos: Pregão Eletrônico nº 013/2024, do Processo Administrativo 069/2024.

Objeto: contratação de empresas especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de programas e documentos de SST - Segurança e Saúde do Trabalhador, realização de exames ocupacionais com emissão de Atestado Médico Ocupacional – ASO, exames complementares, treinamento e envio dos eventos para o eSocial, a fim de atender à demanda referente ao quadro funcional do CISVALI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 27 de novembro de 2024, foi recebido o Pedido de Impugnação por parte da empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, via eletrônica.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se que a impugnação apresentada atende ao prazo estabelecido no item 14.1 do Edital, sendo, portanto, tempestiva.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

2.1 Exigência da Licença Sanitária

A exigência de Licença Sanitária do município onde se encontra a sede da empresa foi inserida no Edital com o objetivo de garantir a qualificação técnica das participantes, assegurando que estejam aptas a executar serviços que podem impactar direta ou indiretamente na saúde dos colaboradores do CISVALI.

A contratação envolve serviços de saúde ocupacional, que incluem a realização de exames médicos ocupacionais e exames complementares (como audiometria e exames laboratoriais), atividades que se enquadram como **serviços de apoio diagnóstico de saúde** nos termos do artigo 8º, § 2º, da **Lei nº 9.782/1999**. Esses serviços são submetidos ao controle e fiscalização sanitária devido à sua relevância para a saúde pública e para a segurança dos trabalhadores.

A exigência atende ao disposto no artigo 67 da **Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração Pública a solicitar comprovações necessárias à execução do objeto licitado. Nesse caso, a Licença Sanitária configura documento essencial, validando o cumprimento de normas locais por empresas prestadoras de serviços relacionados à saúde ocupacional.

2.2 Competitividade e Restrição Indevida

A argumentação de que a exigência restringe a competitividade não procede, uma vez que tal requisito é aplicável de forma isonômica a todos os participantes, não havendo qualquer discriminação que favoreça ou prejudique determinada empresa. Além disso, a comprovação de regularidade sanitária está diretamente relacionada à eficiência e qualidade dos serviços a serem prestados, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência.

2.3 Fundamento Legal e Constitucionalidade

Embora a **Lei nº 9.782/1999** defina os âmbitos de atuação da ANVISA, o artigo 8º, § 2º, reforça que serviços de apoio diagnóstico relacionados à saúde, como os prestados em saúde ocupacional, estão sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária. Essa regulamentação não exclui a competência dos entes municipais em estabelecer e fiscalizar normas locais de saúde, conforme suas prerrogativas constitucionais e legais.

A Licença Sanitária solicitada no Edital está, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, considerando a competência municipal para regulamentar e fiscalizar atividades que impactem diretamente a saúde e segurança dos trabalhadores.

3. DA DECISÃO

Com base nas razões expostas:

- a) Considera-se que a exigência de Licença Sanitária do município onde está localizada a sede da empresa é pertinente, legal e indispensável à garantia da qualidade dos serviços contratados;
- b) Não se verifica qualquer irregularidade no Edital que comprometa a legalidade do certame ou que justifique a exclusão da exigência mencionada;



CISVALI
Consórcio Intermunicipal
de Saúde do Vale do Iguaçu

c) Diante disso, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa **Sul Brasil Serviços Ltda.**

Mantém-se, portanto, a redação original do Edital em seu item 7.5., “b”, bem como o disposto no Anexo I – Termo de Referência, item 8.3., “b”.

Publique-se a presente.

União da Vitória, 02 de dezembro de 2024.

Bruna Barcyscyn
Pregoeira do CISVALI
Ato do Conselho n.º 759/2024

 (42) 3523-7930

 cisvali@cisvali.com.br

 CNPJ: 00.956.801.0001/25

 Rua Professor Cleto, 425 – Centro – União da Vitória
CEP 84600-140